

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:333

Considerando que, como recompensa dos bons serviços prestados pelos oficiais da marinha mercante que durante a guerra comandaram navios sem terem carta de comando, foi promulgado o decreto n.º 5:343, de 24 de Março de 1919, permitindo que todos os que comandaram durante a guerra navios de mais de 400 toneladas pudessem continuar comandando;

Considerando que, por decreto com força de lei n.º 19:822, de 3 de Junho de 1931, se torna extensiva aos oficiais pilotos da marinha mercante que durante o estado de guerra europeia tenham comandado navios de vela ou de vapor de menos de 400 toneladas a excepção de que trata o artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903;

Considerando finalmente que o decreto n.º 19:822, já referido, destrói no seu artigo 2.º o equilíbrio que se quis encontrar, por dar preferência aos oficiais que foram beneficiados pelo decreto n.º 5:343, que é em muito maior número, o que dá em resultado estes ficarem permanentemente desempregados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do decreto n.º 19:822, de 3 de Junho de 1931, o seu artigo 2.º, passando a artigo 2.º o seu artigo 3.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordete Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção de Faróis

Rectificações ao regulamento orgânico para o serviço de faróis, aprovado pelo decreto n.º 21:274

No n.º 12.º do artigo 6.º deve ser intercalada a palavra «promoção» entre as palavras «nomeação» e «colocação».

O n.º 7.º do artigo 128.º deve ser substituído por:

7.º Consentir que a sua família se dê mal com o demais pessoal do farol ou portar-se pouco decentemente no farol ou localidades próximas.

O artigo 165.º deve ser substituído por:

Artigo 165.º Se o sócio falecer antes de decorrido o prazo mínimo estabelecido no n.º 2.º do artigo 163.º, ficará o subsídio sem efeito, mas a im-

portância da jóia e cotas pagas pelo sócio será entregue a quem de direito, em harmonia com o artigo 167.º e seus parágrafos.

O § único do artigo 175.º deve ser substituído por:

§ único. O pessoal da oficina e do depósito não poderá entrar para sócio da Lutuosa passado um ano a contar da data em que a sua nomeação passe a ser definitiva.

Direcção de Faróis, em Caxias, 7 de Junho de 1932. — Pelo Director, *Augusto Fernandes Lopes*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:334

Tendo a prática demonstrado ser vantajosa para o serviço e para o público em geral a modificação do § 2.º do artigo 9.º e artigo 15.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando alguma estação tiver o seu horário normal alterado nos termos dos artigos 7.º a 10.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, será permitido a qualquer pessoa fazer uso do telégrafo, desde que os telegramas apresentados possam ser transmitidos sem dependência de outras ligações não previstas para a alteração existente, sem que por esse facto tenha de pagar outra taxa além da paga inicialmente pelo particular que requisitou a alteração do horário normal.

§ único. Nas alterações do horário feitas nos termos do artigo 3.º, § 6.º, do referido regulamento são também permitidas as facilidades estabelecidas neste artigo.

Art. 2.º Os telegramas de e para as estações que alteraram o seu horário normal não ficam obrigados ao que precitua o § 2.º do artigo 9.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas.

Art. 3.º O serviço noticioso gozará das mesmas facilidades concedidas pelos artigos 1.º e 2.º e da taxa reduzida actualmente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:335

Sendo insuficiente a dotação prevista no orçamento em vigor para pagamento dos maquinismos adquiridos pela Junta Autónoma de Estradas por conta das reparações alemãs;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto